



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000301-30.2021.5.02.0351**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALDIR FLORINDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2021

Valor da causa: R\$ 88.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----ADVOGADO: FLÁVIA PATRICIA HIGINO COSTA

ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

ADVOGADO: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

ADVOGADO: MICHELE BAPTISTINI

AGRAVADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: IGOR BILLALBA

CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP nº 1000301-30.2021.5.02.0351

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO DA 1ª VT DE JANDIRA

AGRAVANTE: ----- (embargado)

AGRAVADO: ----- (embargante)

JUIZ(A) PROLATOR(A): GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA

PROCESSO-REFERÊNCIA: 0000228-85.2015.5.02.0351

RELATORA: DÂMIA AVOLI

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO PERTENCENTE À CÔNJUGE DO EXECUTADO. Terceira embargante que, conquanto tenha confessado ser cônjuge do executado, deixou de comprovar o regime de comunhão de bens e a eventual incomunicabilidade do bem penhorado com o patrimônio conjugal, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 674, *caput* e §2º, I, do CPC. Regra geral da sujeição executiva dos bens conjugais, respeitada a meação (artigos 790, IV, do CPC, e 1.658, 1.662 e 1.667 do CC). Embora ausente a fraude à execução, dado que o bem não foi transferido pelo executado, a especificidade da circunstância verificada não autoriza a procedência dos embargos de terceiro, que ficam doravante rejeitados. Provido o agravo de petição do embargado.

Inconformado com a sentença de fls. 69/70, que **julgou procedentes os embargos de terceiro**, agrava de petição o exequente/embargado (fls. 78/90), requerendo a reforma do julgado.

Contramínuta da embargante (fls. 93/102).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

ID. d92d3d4 - Pág. 1

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

Penhora de veículo - Cônjuge do sócio executado

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 07/02/2022 12:01:55 - d92d3d4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111809575319800000095147435>

Número do processo: 1000301-30.2021.5.02.0351

Número do documento: 21111809575319800000095147435



O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos de terceiro ajuizados por -----, esposa do sócio executado -----, determinando a liberação da restrição imposta ao veículo "*FORD FUSION AWD GTDi TITANIUM 2.0 - PRETO, Placa*".

A sentença firmou-se no fundamento de que o bem somente consta da Declaração de Imposto de Renda do executado pelo fato de a embargante figurar como sua dependente fiscal, e que o veículo foi comprovadamente adquirido de um terceiro estranho à lide, no ano de 2015.

Nas razões de agravo de petição, o embargado sustenta que houve fraude à execução em virtude da transferência do veículo, e que a embargante, na qualidade de cônjuge do executado e devido à comunhão de bens, poderia ter o seu bem penhorado para satisfação da dívida.

Pois bem.

A fraude à execução pela transmissão de bens somente ocorre quando o devedor for acionado em demanda que seja capaz de levá-lo à insolvência, nos termos do artigo 792, IV, do CPC.

Entretanto, conforme o ofício encaminhado pelo DETRAN (fl. 64), mediante requerimento do Juízo, o veículo em questão pertence à embargante, que o adquiriu de WALTER DE OLIVEIRA CORDEIRO, terceiro sem conexão com a demanda, na data de 23/12/2015.

Da referida documentação se depreende que o bem cuja alienação em hasta pública o embargado pretende jamais foi de propriedade direta do sócio executado, o que, por si só, torna insubsistente a alegação de fraude à execução.

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar as informações apresentadas pelo DETRAN, que gozam de presunção de autenticidade, por se tratar de órgão público, e tampouco indicou qualquer relação que o antigo proprietário do veículo porventura pudesse ter com a lide.

Por outro lado, é certo que a embargante admitiu ser casada com o sócio executado SERGIO CORADI. Idêntica alegação consta de manifestação do referido sócio nos autos

ID. d92d3d4 - Pág. 2

principais. Convenientemente, porém, deixou-se de fornecer qualquer contextualização quanto à duração do casamento ou ao regime de bens vigente na relação conjugal, e sem que esse aspecto da matéria fática

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 07/02/2022 12:01:55 - d92d3d4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111809575319800000095147435>

Número do processo: 1000301-30.2021.5.02.0351

Número do documento: 21111809575319800000095147435



tenha, tampouco, sido abordado pela sentença agravada.

Em que pese a ausência de caracterização, por ora, de fraude à execução, há de se concluir que a terceira embargante, ao ter confessado ser casada com o sócio executado, não logrou comprovar satisfatoriamente possuir "*direito incompatível com o ato construtivo*", conforme exigido pelo artigo 674 do CPC, uma vez que o ordenamento jurídico admite a penhora dos bens conjugais, desde que respeitada a meação.

De fato, a própria disciplina legal dos embargos de terceiro estabelece que o cônjuge do devedor, na qualidade de terceiro, só pode defender "*a posse de bens próprios ou de sua meação*" (artigo 674, §2º, I, do CPC), o que pressupõe, logicamente, a invocação expressa dos fundamentos de fato e de direito pertinentes para a apreciação da matéria (*i.e. data de início e duração da relação conjugal, regime de comunhão de bens, origem dos recursos usados para a aquisição do bem*), encargo do qual a embargante não se desincumbiu.

Nesse tocante, sabe-se que o artigo 790, IV, do CPC prevê a sujeição à execução dos bens do cônjuge ou companheiro do devedor, respeitada a meação.

O Código Civil também traz disposições acerca da responsabilização que recai sobre os bens dos cônjuges, a depender do regime de comunhão de bens adotado, conforme se extrai, por exemplo, dos artigos 1.658, 1.662, 1.663, §1º, e 1.667, daquele diploma legal:

"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

(...)

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte." (gn)



Registre-se, no mais, que o fato de se tratar de bem indivisível, tal como um veículo ou um imóvel, não impediria a penhora, por não prejudicar a meação, ante os termos do artigo 843 do CPC: "*Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*".

Por oportuno, ficam transcritos a seguir arestos que consubstanciam a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria:

"INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 1.667 do CC e do art. 790, IV do CPC, resta autorizada a inclusão do cônjuge do sócio executado no polo passivo da execução, quando casados sob regime de comunhão universal de bens, uma vez que nesse regime os bens do casal se comunicam, havendo presunção relativa de que as dívidas de cada um dos cônjuges foram contraídas em favor do casal. Agravo de Petição a que se dá provimento." (TRT-2 009400010.2001.5.02.0023. 5ª Turma. Relator Juiz Ricardo Apostólico Silva)

"Comunhão parcial de bens. Possibilidade de penhora. Sendo incontroverso o regime da comunhão parcial de bens, é legítima a penhora de 50% do patrimônio do indigitado cônjuge, desde que adquirido na constância do casamento, pois de titularidade do executado, bem como de bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida, nos termos do art. 790, IV, do CPC." (TRT-2 1000945-10.2014.5.02.0321. 6ª Turma. Relator Desembargador Antero Arantes Martins)

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. No regime de comunhão universal de bens as dívidas contraídas por um dos cônjuges obrigam os bens comuns e particulares que integram o patrimônio conjugal, na forma do art. 1667 do Código Civil. A reserva da meação é possível quando houver prova de que o cônjuge meeiro não se beneficiou com os lucros auferidos na constância do casamento. Não havendo prova nos autos de que os resultados das atividades da executada não tenham se revertido em benefício da agravante, mostra-se perfeitamente legal a penhora sobre a meação do cônjuge. Aplicam-se ao caso as disposições dos artigos 1.663, § 1º, e art. 1.664 do Código Civil. Agravo a que nega provimento." (TRT-2 1000658-73.2020.5.02.0018. 13ª Turma. Relator Desembargador Paulo José Ribeiro Mota)

Pelo exposto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência dos embargos de terceiro, uma vez que a embargante não comprovou inequivocamente a impossibilidade jurídica de constrição sobre o bem litigioso.

Provejo o agravo de petição, para, reformando a sentença agravada, julgar improcedentes os embargos de terceiro e autorizar o prosseguimento da penhora do veículo constrito, sem prejuízo da análise dos eventuais direitos de meação da cônjuge embargante e da sua participação no produto da alienação do bem.

III - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 07/02/2022 12:01:55 - d92d3d4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111809575319800000095147435>

Número do processo: 1000301-30.2021.5.02.0351

Número do documento: 21111809575319800000095147435



seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados. Tenho por atingida a

ID. d92d3d4 - Pág. 4

finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos constantes dos autos que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, já que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Dâmia Avoli (relatora), Orlando Apuene Bertão (revisor) e Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Não houve sustentação oral.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição do embargado e, no mérito, por maioria de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro e autorizar o prosseguimento da penhora do veículo constrito (*FORD*

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 07/02/2022 12:01:55 - d92d3d4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111809575319800000095147435>

Número do processo: 1000301-30.2021.5.02.0351

Número do documento: 21111809575319800000095147435



FUSION AWD GTDi TITANIUM 2.0 - PRETO, Placa), sem prejuízo da análise dos eventuais direitos de meação da cônjuge embargante e da sua participação no produto da alienação do bem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Vencido o Desembargador Orlando Apuene Bertão, que mantinha a r. sentença de origem.

ID. d92d3d4 - Pág. 5

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

ggc



Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 07/02/2022 12:01:55 - d92d3d4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111809575319800000095147435>
Número do processo: 1000301-30.2021.5.02.0351
Número do documento: 21111809575319800000095147435



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
d92d3d4	07/02/2022 12:01	Acórdão	Acórdão